



ADVOCACIA MOACIR RIBEIRO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA  
CAMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE – ESTADO DE  
MATO GROSSO.**



**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município e Comarca de Rosário Oeste/MT., à Rua WC , n. 237, Centro, portador do RG M4.765.057 SSP/MG e do CPF 485.149.506-49, vem respeitosamente, por intermédio de seu Advogado, na forma do artigo 94, inciso III, da Resolução 01/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT), oferecer

## **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em desfavor:

**JOAO AUGUSTO DE ARRUDA**, vulgo “**Tito da Forquilha**” brasileiro, vereador, portador do CPF 535.254.181-91, com domicílio no Sítio “Beija Flor”, Lote n. 117, assentamento Forquilha do Manso, Rosário Oeste/MT, podendo ainda ser encontrado na Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



O representante, que é ex-vereador do Município de Rosário Oeste/MT, foi alvo de conteúdo difamatório contra sua honra e reputação, tornando público, fatos mentirosos que visam atingir, diretamente a sua honra pessoal, o decoro, a credibilidade e o prestígio do representante perante a sociedade.

Os fatos e falas foram perpetrados pelo representado, que atualmente é vereador neste Município e, no exercício da função, como fez questão de mencionar no vídeo, cometeu crime de calúnia e difamação – artigos 138 e 139 do Código Penal.

Em razão destes fatos, o representante já ofereceu em desfavor do representado a competente queixa crime, cujo número é 1000367-25.2023.8.11.0032, em tramite perante à Comarca de Rosário Oeste/MT.

Insta salientar, que as difamações e calúnias passaram a serem perpetradas pelo representado, que é Vereador, nos grupos *WhatsApp*, com afirmações de que o representante é proprietário de um residencial e que a construção foi com um “limpa” ao dinheiro público, sugerindo assim que o representante era corrupto, crime tipificado no artigo 317 do CP. Necessário ponderar que, embora o querelado possa alegar que quando dizia dinheiro público se referia ao salário de vereador, essa não é a conotação do vídeo que deixa claro e inequívoco o dolo do agente em caluniar o representante.

**“Pessoal boa tarde a todos aqui o vereador Tito da Forquilha!! Olha uma coisa que eu encontrei aqui em Rosário Oeste escondido, esse aqui é um condomínio do ex-vereador Benvindo, dá uma olhada aqui olha, no fundo hotel aqui Hotel Alvorada. Rapaz!!!!!! , é só dinheiro público! Isso aqui mas nós temos que ver a fundo isso, fora isso aqui tem mais coisa aqui em Rosário. Então por isso né, que ele zangou né , porque a "teta" secou de sair da Câmara né? Aqui foi um limpa ao dinheiro público, um cara desse, mas Deus é maior deus sabe o que faz, é dá uma olhada aí olha, olha. Uma, duas, três, quatro, cinco casa mas você já pensou um trem desse” (vídeo anexo).**



Os termos propagados pelo querelado, caracterizam os crimes previstos nos artigos 138 e 139, do Código Penal, estando, às condutas devidamente tipificadas, pois presente o dolo, bem como não restando dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade do querelante.

Dispõe os artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal:

**Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Destaca-se, que no presente caso, inexistente, qualquer excludente de crime aplicável, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas do art. 142, do Código Penal, já que as notícias foram realizadas com a intenção de ofender a honra do representante, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-o e procurando desmerecê-lo, perante o público e a sociedade.

Têm-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação e injúria e calúnia, uma vez que as acusações diretas e sem provas, mais as insinuações, e os próprios termos utilizados na divulgação, atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiando a honra da vítima.

Nucci ensina que a honra é um **“direito fundamental do ser humano, protegido constitucional e penalmente. A imagem por seu turno decorre da honra, visto que se liga a auto-estima e ao conceito social de que goza o indivíduo na comunidade onde habita”**. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 646).

É questionável a conduta de alguém que lança dúvidas sobre a honra de outra pessoa utilizando-se, como no caso, dos meios de comunicação com o pretense escopo de prestar informações sobre supostas condutas delituosas ou ainda imputando-lhe fatos ofensivos.

O objeto jurídico do delito de calúnia é a tutela da honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e



demais dotes da pessoa humana. Ela pode ser explícita (quando o agente afirma claramente uma falsa imputação), equívoca ou implícita (a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva) e reflexa (imputar o crime a uma pessoa, acusando outra). O dolo pode ser direto ou eventual na figura do caput e somente direto na figura do § 1º do art. 138, Haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte especial. v.2., 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.249/250).

No caso da difamação, Capez ensina que se protege a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social, e que interessa a coletividade preservar a paz social, evitando que todos se arvoreem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores, ainda que verdadeiros<sup>10</sup>. Afirma, também, que o dolo pode ser direto ou eventual. Não importa que o fato seja verdadeiro ou falso pois mesmo que o agente acredite na veracidade da imputação o crime se configura, ao contrário da calúnia (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – parte especial. v.2., 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 267).

### **DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.**

As ações do vereador JOAO AUGUSTO DE ARRUDA, vulgo “Tito da Forquilha” revelam uma clara afronta ao comportamento compatível com o decoro parlamentar, cuja consequência é a perda do mandato, como o que estabelece o art. 94, inciso III da IV, da Resolução n.01/1995:

*Art. 94 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:*

*I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Dec. Lei Federal nº 202/67, Art. 7º);*

*II – fixar residência fora do Município (Dec. Lei Federal nº 201/67, Art.7º, II);*

**III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Dec. Lei nº201/67, Art. 7º; III).**

Ainda o artigo 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67:

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*

*(...)*



**III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Apesar de não haver no ordenamento jurídico definição rígida do conceito de decoro parlamentar, a legislação acima transcrita prevê condutas específicas que configuram procedimentos incompatíveis com o decoro. Para além de tais balizas, destacamos por exemplo, o Glossário de Termos Legislativos do Senado Federal, segundo o qual: “decoro parlamentar são princípios éticos e normas de conduta que orientam o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato e que dispõem sobre o processo disciplinar respectivo” (BRASIL. Senado Federal. Glossário de termos legislativos.: Grupo de Trabalho Permanente de Integração da Câmara dos Deputados com o Senado Federal, Subgrupo Glossário Legislativo, 2018. -- 1. ed. - Brasília. Disponível aqui. p-25).

Portanto, a quebra de decoro parlamentar configura um tipo aberto, que congrega todo e qualquer ato de ruptura do dever de ética e decência que deve guiar a conduta parlamentar e cuja violação enseja a sanção política de perda do mandato.

O Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão do decoro parlamentar, mas sob outra perspectiva (ADI 4889, Rel. Min. Carmen Lúcia), teve oportunidade de juntar lição doutrinária que se amolda à espécie (grifamos):

Sobre o decoro parlamentar, José Anacleto Abduch Santos, ensina: “(...) é o conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o comportamento do parlamentar no exercício de seu mandato. (...) O parlamentar deve guardar conduta compatível com a dignidade da função pública e do mandato recebido - o que deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais a que estão sujeitos os agentes públicos”. (...) O parlamentar, como todo agente público, tem o dever do decoro - dentro e fora do Parlamento! Tem o dever de, com sua conduta, transmitir aos seus outorgantes (o povo) uma mensagem clara de respeito aos padrões sociais contemporâneos de moralidade, ética, honestidade e probidade. O Parlamento é instituição fundamental e indispensável à democracia, e seus integrantes recebem a responsabilidade de exercer com dignidade e honra a função parlamentar e a de prestar contas quanto aos deveres outorgados junto com o mandato recebido - o que inclui o dever de observância das leis e normas vigentes, de retidão moral e de caráter (Decoro parlamentar. Boletim de direito municipal: BDM, 2008, v. 24, n. 10, páginas 751-752)”.



Destacamos a lição do então Ministro Celso de Mello ao decidir o pedido de medida liminar no MS nº 24.458-DF:

*“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele - qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo [...].*

*[...] Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo, projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional”.*

Para Miguel Reale o decoro parlamentar assim se define:

*"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado."*

*“No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”*

(Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, p. 90)

Sabe-se que os vereadores, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfrutam imunidade, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato, o que não é o caso, isto porque, o edil ora representado de forma leviana e fora da tribuna invadiu um imóvel particular do representante, filmando-o e colocando nas redes sociais, afirmando de forma categórica trata-se de bens adquiridos ilicitamente, e em palavras bastante claras afirma ser conquista derivada de desvio de verba pública. Pasmem, senhores edis, a atitude do representado afronta severamente não só o decoro parlamentar, mas



## ADVOCACIA MOACIR RIBEIRO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

sobretudo qualquer conduta ética, seja política, seja pessoal, isto porque o mandato eletivo não confere ao detentor do mesmo o direito à calúnia, à difamação e fundamentalmente enlamear o nome do cidadão comum, como vem fazendo o representado em inúmeras ações dentro do município diga-se *an passant*, todas reprováveis e criminosas.

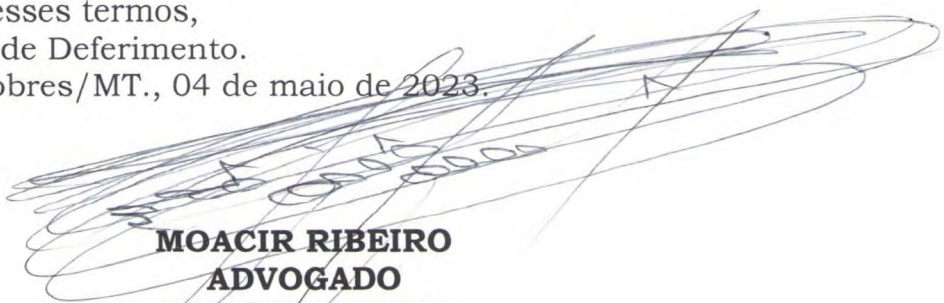
EX POSITIS, considerando-se que no presente mosaico de acontecimentos, os fatos narrados constituem, flagrante QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR do Vereador JOAO AUGUSTO DE ARRUDA, conhecido popularmente pela alcunha de “*tito da forquilha*” nos termos do artigo 94, inciso III, da Resolução 01/1995 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT) e artigo 7º, inciso III do Decreto Lei 201/67, pugna o Representante pelo seu recebimento, processamento e, no mérito, seja aplicada a pena de PERDA DE MANDATO ao Representado.

Requer ainda, a determinação do afastamento do Vereador JOAO AUGUSTO DE ARRUDA de suas funções enquanto tramitar a presente representação;

Anexa à presente, *pen drive* contendo áudio e vídeo propagado pelo representado, bem como cópia da queixa crime oferecida em desfavor do mesmo.

Protesta, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidas, depoimentos de testemunhas abaixo arroladas, sem prejuízo de outras futuramente a serem arroladas, perícias, diligências, juntada de novos documentos se o contraditório assim exigir, e tudo mais que se fizer necessário.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.  
Nobres/MT., 04 de maio de 2023.



**MOACIR RIBEIRO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/MT 3.562-B**

Testemunhas/informantes:



# ADVOCACIA MOACIR RIBEIRO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município e Comarca de Rosário Oeste/MT., à Rua WC , n. 237, Centro, portador do RG M4.765.057 SSP/MG e do CPF 485.149.506-49

JOSÉ VITOR DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 631.088.601-00 e RG nº 899884-1 SSP/MT, residente e domiciliado na Rodovia MT 246, KM 22, Distrito do Bauxi, Comarca de Rosário Oeste MT, telefone para contato (65) 9.9923-5045;





ADVOCAZIA MOACIR RIBEIRO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

## “PROCURAÇÃO AD JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado:

**Outorgante: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, vereador, residente e domiciliado no município e Comarca de Rosário Oeste/MT., à Rua WC , n. 237, Centro, portador do RG M4.765.057 SSP/MG e do CPF 485.149.506-49.

**Outorgado: MOACIR RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito à O.A.B/MT sob o nº 3.562-B, C.P.F. 474.524.989-68, **JONAS MENDES BARRAVIEIRA**, inscrito à OAB 13116, ambos com escritório profissional na Av. Getúlio Vargas, 1813 – Nobres/MT., local onde recebem intimações e notificações de praxe.

**PODERES:** para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, Repartições Públicas, Municipal, Estadual e Federal, inclusive policial, onde se fizer necessária sua presença, propondo as ações e medidas que julgar cabíveis defendê-lo nas que lhe forem contrárias **CONFERINDO** para tanto os poderes especiais de confessar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, retificar e ratificar termos e atos processuais, desistir de prazos, requerer medidas cautelares antes ou durante o curso da ação, impugnar o que entender, representar o outorgante nos processos em apenso recorrer de sentenças e acórdãos, agindo em conjunto ou separadamente, além dos inerentes as cláusulas “**AD JUDICIA ET EXTRA**”, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso, propondo representação por quebra de decoro parlamentar em desfavor de Joao Augusto De Arruda, vulgo “Tito da Forquilha.

Nobres/MT., 04 de maio de 2023.

  
**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**





Número: 1000367-25.2023.8.11.0032

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

Órgão julgador: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ROSÁRIO OESTE

Última distribuição : 24/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.302,00

Assuntos: Calúnia, Difamação

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA (NOTICIANTE)	MOACIR RIBEIRO (ADVOGADO(A)) JONAS MENDES BARRAVIEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO AUGUSTO DE ARRUDA (REPRESENTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
113442377	24/03/2023 15:55	Sem movimento	Petição Inicial
113442380	24/03/2023 15:55	Sem movimento	Procuração Benvindo - Assinada_20230324_0001
113442383	24/03/2023 15:55	Sem movimento	VIDEO-2023-03-16-15-07-08
113519545	27/03/2023 08:29	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação
113519546	27/03/2023 08:29	Sem movimento	CNH - Benvindo

Documento	Tipo
Petição Inicial	Petição Inicial
Procuração Benvindo - Assinada_20230324_0001	Procuração
VIDEO-2023-03-16-15-07-08	Documento de comprovação
Manifestação	Manifestação
CNH - Benvindo	Documento de Identificação



# MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE ROSÁRIO OESTE - ESTADO  
DE MATO GROSSO.**

**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador do RG 4.765.057 SSP/MG e do CPF 485.149.506-49, residente e domiciliado à Rua WC, 237, Centro, no município e Comarca de Rosário Oeste/MT, por intermédio de seu Advogado que ao final subscreve, com escritório profissional localizado na Av. Getúlio Vargas, 1813, Centro, na cidade e Comarca de Nobres/MT, na forma do artigo 41 do Código de Processo Penal, e art. 100, § 2 e art. 145 do Código Penal, oferecer

## **QUEIXA CRIME**

Em desfavor de **JOÃO AUGUSTO DE ARRUDA**, vulgo "**Tito da Forquilha**" brasileiro, vereador, portador do CPF 535.254.181-91, com domicílio no Sítio "Beija Flor", Lote n. 117, assentamento Forquilha do Manso, Rosário Oeste/MT, podendo ainda ser encontrado na Câmara Municipal de Rosário Oeste/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Avenida Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato (65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [moacir-adv@hotmail.com](mailto:moacir-adv@hotmail.com)





# MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

O Querelante, que é ex-vereador do Município de Rosário Oeste/MT, foi alvo de conteúdo difamatório contra sua honra e reputação, e na data de 07/12/2022 tomou conhecimento de que o Querelado publicou fatos mentirosos, caluniosos e difamatórios em rede social, com a intenção de atingir diretamente a sua honra pessoal, o decoro, a credibilidade e o prestígio do Querelante perante a sociedade.

Insta salientar, que as difamações e calúnias passaram a serem perpetradas pelo Querelado, que é Vereador, nos grupos de *WhatsApp*, com afirmações de que o Querelante é proprietário de um residencial e que a construção foi com um "limpa" ao dinheiro público, sugerindo assim que o querelante adquiriu o imóvel através de corrupção, crime tipificado no artigo 317 do CP. Necessário ponderar que, embora o Querelado possa alegar que quando dizia dinheiro público se referia ao salário de vereador, essa não é a conotação do vídeo, que deixa claro e inequívoco o dolo do agente em caluniar o Querelante.

**"Pessoal boa tarde a todos aqui o vereador Tito da Forquilha!! Olha uma coisa que eu encontrei aqui em Rosário Oeste escondido, esse aqui é um condomínio do ex-vereador Benvindo, dá uma olhada aqui olha, no fundo hotel aqui Hotel Alvorada. Rapaz!!!!!! , é só dinheiro público! Isso aqui mas nós temos que ver a fundo isso, fora isso aqui tem mais coisa aqui em Rosário. Então por isso né, que ele zangou né , porque a "teta" secou de sair da Câmara né? Aqui foi um limpa ao dinheiro público, um cara desse, mas Deus é maior deus sabe o que faz, é dá uma olhada aí olha, olha. Uma, duas, três, quatro, cinco casa mas você já pensou um trem desse" (vídeo anexo).**

Os termos propagados pelo Querelado, caracterizam os crimes previstos nos artigos 138 e 139, do Código Penal, estando, às condutas devidamente tipificadas, pois presente o dolo, bem como não restando dúvidas da intenção de ofender gravemente a honra e a credibilidade do querelante.

Dispõem os artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal:

**Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Avenida Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato (65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [moacir-adv@hotmail.com](mailto:moacir-adv@hotmail.com)





# MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

Destaca-se, que no presente caso, inexistente, qualquer excludente de crime aplicável, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas do art. 142, do Código Penal, já que as notícias foram realizadas com a intenção de ofender a honra do representante, visando caluniar, difamar e injuriar, expondo-o e procurando desmerecê-lo, perante o público e a sociedade.

Têm-se como caracterizadas as condutas típicas da difamação, injúria e calúnia, uma vez que as acusações diretas e sem conteúdo probatório, acrescidas de insinuações, e os próprios termos utilizados na divulgação, atingiram diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, bem como vilipendiando a honra da vítima.

Nucci ensina que a honra é um **“direito fundamental do ser humano, protegido constitucional e penalmente. A imagem por seu turno decorre da honra, visto que se liga a auto-estima e ao conceito social de que goza o indivíduo na comunidade onde habita”**. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 646).

É questionável a conduta de alguém que lança dúvidas sobre a honra de outra pessoa, utilizando-se, como no caso, dos meios de comunicação com o pretense escopo de prestar informações sobre supostas condutas delituosas ou ainda imputando-lhe fatos ofensivos.

O objeto jurídico do delito de calúnia é a tutela da honra objetiva (reputação), ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito do indivíduo no tocante às suas qualidades físicas, intelectuais, morais, e demais dotes da pessoa humana. Ela pode ser explícita (quando o agente afirma claramente uma falsa imputação), equivocada ou implícita (a ofensa não é direta, depreendendo-se do conteúdo da assertiva) e reflexa (imputar o crime a uma pessoa, acusando outra). O dolo pode ser direto ou eventual na figura do caput, e somente direto na figura do § 1º do art. 138, haverá o dolo eventual quando o agente, na dúvida, assumir o risco de fazer a imputação falsa (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte especial*. v.2., 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p.249/250).

No caso da difamação, Capez ensina que se protege a honra objetiva, ou seja, a reputação, a boa fama do indivíduo no meio social, e que interessa a coletividade preservar a paz social, evitando que todos se arvoresem no direito de levar ao conhecimento de terceiros fatos desabonadores, ainda que verdadeiros. Afirma também, que o dolo pode ser direto ou eventual. Não importa que o fato seja verdadeiro ou falso, pois mesmo que o agente acredite na veracidade da imputação, o crime se configura, ao contrário da calúnia (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – parte especial*. v.2., 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 267).

Avenida Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato (65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [moacir-adv@hotmail.com](mailto:moacir-adv@hotmail.com)





# MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

Ante todo o exposto requer:

**1** - Seja designada audiência de conciliação, na forma do art. 520 do Código de Processo Penal, e sendo infrutífera, requer que seja recebida e processada a presente queixa crime, citando o querelado para vir responder à presente ação penal;

**2** - a citação do Requerido para que, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão;

**3** - Após a instrução do feito, condenação do querelado nas sanções previstas em lei, todas de acordo com os artigos 138, caput, 139, caput, 140, caput e 141, II e III, todos do Código Penal;


**4** - A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para se manifestar no feito, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal;

**5** - Requer, que seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de processo Penal, bem como sejam intimadas as testemunhas abaixo arroladas;

**6** - Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente provas testemunhais desde já abaixo arroladas, documentais, periciais, requerendo, desde já, o interrogatório do querelado, sob pena de confesso quanto a matéria de fato, e tudo mais para o bom esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, pede deferimento.

Nobres – Mato Grosso, 22 de março de 2023.

  
**MOACIR RIBEIRO**  
ADVOGADO  
OAB/MT 3.562-B

Avenida Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato (65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [moacir-adv@hotmail.com](mailto:moacir-adv@hotmail.com)





## MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

### Testemunhas/vítima:

**José Vitor da Silva Júnior**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 631.088.601-00 e RG nº 899884-1 SSP/MT, residente e domiciliado na Rodovia MT 246, KM 22, Distrito do Bauxi, Comarca de Rosário Oeste MT, telefone para contato (65) 9.9923-5045;

**João Batista de Oliveira**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 531.626.091-00 e RG nº 0877863-9 SSP/MT, residente e domiciliado na Forquilha do Rio Manso, na Comarca de Rosário Oeste/MT, telefone para contato (65) 9.9289-9470.

**Av. Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato (65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [moacir-adv@hotmail.com](mailto:moacir-adv@hotmail.com)**





ADVOCAÇIA MOACIR RIBEIRO

Causas Cíveis, Criminais e Trabalhistas

## “PROCURAÇÃO AD JUDICIA”

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado:

**Outorgante: BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, vereador, portador do RG 4.765.057 SSP/MG e do CPF 485.149.506-49, residente e domiciliado à Rua WC, 237, Centro, no município e Comarca de Rosário Oeste/MT.

**Outorgado: MOACIR RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito à OAB/MT sob o nº 3.562-B, CPF nº 474.524.989-68, **JONAS MENDES BARRAVIEIRA**, inscrito à OAB 13116, ambos com escritório profissional na Av. Getúlio Vargas, 1813 – Nobres/MT, local onde recebem intimações e notificações de praxe.

**PODERES:** para o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, Repartições Públicas, Municipal, Estadual e Federal, inclusive policial, onde se fizer necessária sua presença, propondo as ações e medidas que julgar cabíveis defendê-lo nas que lhe forem contrárias **CONFERINDO** para tanto os poderes especiais de confessar, transigir, firmar compromissos, receber e dar quitação, retificar e ratificar termos e atos processuais, desistir de prazos, requerer medidas cautelares antes ou durante o curso da ação, impugnar o que entender, representar o outorgante nos processos em apenso recorrer de sentenças e acórdãos, agindo em conjunto ou separadamente, além dos inerentes as cláusulas **“AD JUDICIA ET EXTRA”**, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso, propondo queixa crime em desfavor de Joao Augusto De Arruda, vulgo “Tito da Forquilha”, haja vista a propagação de vídeos que configuram crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Nobres/MT, 16 de março de 2023.

  
**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Av. Getúlio Vargas - 1813 - Centro - Cep: 78.460-000. Fones: (065) 3376.1145 - Fax: 3376.1950  
Cel. (065) 99968.1052 - Res. 3376.1271 - Nobres/MT - E-mail: moacir-adv@hotmail.com e/ou



24/03/2023 15:48  
VIDEO-2023-03-16-15-07-08

Tipo de documento: Documento de comprovação  
Descrição do documento: VIDEO-2023-03-16-15-07-08  
Id: 113442383  
Data da assinatura: 24/03/2023

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





# MOACIR RIBEIRO & ASSOCIADOS

DIREITO CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA E CONTRATOS EM GERAL

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE  
ROSÁRIO OESTE – ESTADO DE MATO GROSSO.**

PJ-e 1000367-25.2023.8.11.0032

**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**, já amplamente qualificado nos autos em apreço, por intermédio de seu procurador que ao final subscrevem, vem mui respeitosamente a douta presença de Vossa Excelência, requerer juntada do documento pessoal (CNH) do querelante, ora incluso.

Nestes termos, pede deferimento.

Nobres – Mato Grosso, 27 de março de 2023.

**MOACIR RIBEIRO**

ADVOGADO

OAB/MT 3.562-B

Avenida Getúlio Vargas, 1813, Centro, Nobres – Mato Grosso, CEP 78460-000, telefone para contato  
(65) 3376-1145 / (65) 9.9968-1052, endereço eletrônico [mocir-adv@hotmail.com](mailto:mocir-adv@hotmail.com)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RENUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 M4765057 SSP MG

CPF: 485.149.508-49 DATA NASCIMENTO: 04/05/1966

PLACAO  
 EUGENIO FERREIRA DE ALMEIDA  
 RVA FERREIRA DE ALMEIDA

PERMISSÃO: [ ] ACC: [ ] CAT. HEB: [ ]  
 [ ] [ ] [ ]

Nº REGISTRO: 00051003085 VALIDADE: 23/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 08/05/1995

OBSERVAÇÕES

*Renundo Ferreira Almeida*  
 ASSINATURA DO CRIADOR

LOCAL: ROBARIO OESTE, MT DATA EMISSÃO: 25/03/2021

*[Assinatura]*  
 ASSINATURA DO EMISSOR

41231436848  
 MTG45470325

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2078614010

PROIBIDO PLASTIFICAR 2078614010





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de **SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS(CONDENAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL)**, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento.

Eleitor(a): **BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Inscrição: **0152 1163 1805**

Zona: 003      Seção: 0057

Município: 91537 - ROSARIO OESTE

UF: MT

Data de nascimento: 04/05/1966

Domicílio desde: 04/10/1995

Filiação: - EVA PEREIRA DE ALMEIDA  
- EUGENIO PEREIRA DE ALMEIDA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): GERENTE

Certidão emitida às 11:53 em 04/05/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua **autenticidade** poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**FN7C.4EFR.ØA6C.4KRU**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÕES GERAIS 2022 - 1º TURNO  
DATA: 02/10/2022

**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Inscrição: 0152 1163 1805  
UF: MT Zona: 0003 Seção: 0057

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÕES GERAIS 2022 - 2º TURNO  
DATA: 30/10/2022

**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Inscrição: 0152 1163 1805  
UF: MT Zona: 0003 Seção: 0057